



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000  
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 01.612.509/0001-58  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



## ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 22/2021 – PRC 27/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2021, EM 17 DE MARÇO DE 2021**

**Objeto:** Aquisição de medicamentos e insumos para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, **COM PRIORIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's**, nos termos dos artigos 47 e 48, da LC 147/2014, conforme o edital e anexos elaborados e divulgados conforme lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93.

Após finalizado os trabalhos de julgamento das propostas achadas conformes, após minuciosa análise dos preços estimados, descritivo dos itens e habilitado o vencedor do certame, a Pregoeira vem ADJUDICAR o objeto deste procedimento licitatório conforme descrito:

Empresa Vencedora	Itens	Valor
<b>ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 03.945.035/0001-91</b>	01, 02, 04, 08, 10, 11, 13, 23, 25, 27, 34, 35, 40, 46, 47, 51, 52, 53, 55, 63, 67, 68 e 74	R\$ 72.232,05
<b>MÉD CENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ: 00.874.929/0001-40</b>	03, 05, 06, 09, 12, 16, 20, 39, 54, 56 e 72	R\$ 27.290,60
<b>ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 23.359.559/0001-08</b>	17, 18, 19, 42 e 43	R\$ 15.712,50

**Valor total: R\$ 115.235,15 (Cento e quinze mil duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos).**

Sarzedo/MG, 17 de março de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
**Pregoeira**



**PARECER JURÍDICO Nº 420/2021**  
**PP Nº 14/2021**

**O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.**

## **I. RELATÓRIO**

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 22/2021, pregão presencial de nº 14/2021, uma vez que o certame se encontra na fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto aquisição de medicamentos e insumos para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, com prioridade de disputa e contratação de MEI/MPE's, nos termos dos artigos 47 e 48, da LC 147/2014.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde;
- 2) Autorização para abertura do processo licitatório;
- 3) Indicação da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face à despesa;
- 4) Pesquisa de preços;
- 5) Termo de referência;
- 6) Portaria nº119/2020 - Nomeação de Comissão Especial de Licitações;
- 7) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Termo de Referência; Carta Proposta; Modelo de Credenciamento; Declarações referentes à idoneidade e atendimento às normas do Ministério do Trabalho, de cumprimento aos requisitos habilitatórios e Minuta Contratual).
- 8) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pelo Procurador Geral do Município - Dr. Marco Tulio Batista Salomão;
- 9) Publicação do Edital;



- 10) Ata de Credenciamento, Recebimento dos Envelopes e Abertura das Propostas;
- 11) Credenciamento;
- 12) Proposta de preços;
- 13) Documentos habilitatórios;
- 14) Adjudicação.

Participaram do certame as empresas:

" Acácia Comercio de Medicamentos Eireli, habilitada, vencedora dos itens: 01, 02, 04, 08, 10, 11, 13, 23, 25, 27, 34, 35, 40, 46, 47, 51, 52, 53, 55, 63, 67, 68 e 74, totalizando o valor de R\$ 72.232,05 (setenta e dois mil duzentos e trinta e dois reais e cinco centavos);

" Med Center Comercial Ltda, habilitada, vencedora dos itens: 03, 05, 06, 09, 12, 16, 20, 39, 54, 56 e 72, totalizando o valor de R\$ 27.290,60 (vinte e sete mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos);

" Abasantos Distribuidora Ltda, habilitada, vencedora dos itens: 17, 18, 19, 42 e 43, totalizando o valor de R\$ 15.712,50 (quinze mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

As empresas apresentaram as documentações de habilitação conforme solicitado no Edital.

Restaram desertos os itens: 07, 14, 15, 21, 22, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 41, 44, 45, 48, 49, 50, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 69, 70, 71 e 73.

São estes os apontamentos iniciais.

## **II. MÉRITO**

Tendo em vista tratar-se de Pregão Presencial, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações - que no caso tem aplicação subsidiária - devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002.

Logo, os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. "(grifo nosso)

Vejamos o que diz o art. 4º da Lei 10.520/2002, in verbis:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**I** - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

**II** - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

**III** - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

**IV** - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

**V** - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

**VI** - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

**VII** - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*



**VIII** - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

**IX** - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

**X** - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

**XI** - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

**XII** - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

**XIII** - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

**XIV** - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

**XV** - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

**XVI** - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na



ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

**XVII** - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**XIX** - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XX** - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

**XXI** - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

**XXII** - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

**XXIII** - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Reza o inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, acima transcrito, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*



praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [ ]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

Portanto, pelas razões esposadas, esta consultoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

" Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
*Estado de Minas Gerais*



" Considerando que a Pregoeira, in casu, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos;

" Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal e o procedimento tramitou em consonância com a legislação.

Caso a autoridade competente decida pela homologação, fazem-se necessárias as seguintes recomendações:

" que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;

" designação dos fiscal(is) do(s) contrato(s), por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993;

" remessa dos autos ao Controle Interno para parecer

### III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verificam-se presentes os requisitos externos do certame em epígrafe, no que tange às formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito de homologar ou não o presente certame, deve ser publicada na forma da legislação vigente.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente com base nas informações contidas nos documentos elencados aos autos, esses sob responsabilidade dos respectivos informantes.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 23 de março de 2021.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000  
Estado de Minas Gerais - CNPJ: 01.612.509/0001-58  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



## HOMOLOGAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO N.º 22/2021 – PRC 27/2021

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021, EM 17 DE MARÇO DE 2021

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município, e observada a regularidade dos atos procedimentais, homologo a licitação, cujo objeto é "Aquisição de medicamentos e insumos para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, **COM PRIORIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's**, nos termos dos artigos 47 e 48, da LC 147/2014, conforme o edital e anexos elaborados e divulgados conforme lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93", na modalidade Pregão Presencial n.º 14/2021 de 17 de Março de 2021. Em consequência, ficam as empresas: **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, MED CENTER COMERCIAL LTDA e ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA**, convocada para retirada das Notas de Empenho e/ou assinatura dos contratos, nos termos do Artigo 64, da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 25 de março de 2021.

**Marcelo Pinheiro do Amaral**

Prefeito